

01-0312/2002



Câmara Municipal de São Paulo

PROTÓCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Fin

PROJETO DE LEI

: 01-0312/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0312/2002 DE 22/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO QUE NÃO ATUALIZAREM SUAS BANDEIRAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:27:31

00000018462-48



ARQUIVADO EM

02 01/2005
U.F.
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



de Publicação e
de Atas DT-10
13 MAI 2002

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Ciesne - Ass. Parlamentar

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 MAI 2002
<i>Constituição e Política</i>
<i>Política Urb. e Meio-amb.</i>
<i>Tecnologia, Transportes e M. Comunica.</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0312/2002

Dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras do serviço de venda de combustível no âmbito do Município de São Paulo deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro de prazo de 30 (trinta) dias da mudança de fornecedor (bandeira), alterar o visual do posto, de modo inequívoco, para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo, obedecendo o seguinte critério:

I - se houver a troca de bandeira, ou seja, a mudança de um fornecedor de marca por outro de outra marca, a empresa deverá, no prazo determinado neste artigo, adequar a comunicação visual e as cores de seu Posto de revenda, adotando o padrão da nova bandeira.

II - se houver simplesmente a desistência de uma bandeira, passando a empresa a adotar configuração visual própria, as empresas deverão adotar cores e visual diferenciadas, que não se confundam com qualquer das cores e visual das bandeiras de marca.

§ 1º - Será cassada a licença de instalação e funcionamento de todo posto de revenda de combustível e derivados de

CMSP - ATM - 16 Mai-2002-17:02-00312

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) projeto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 23/05/02 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

petróleo, que por meio de procedimento próprio não regularize sua situação a contar da mudança da bandeira.

§ 2º - A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do “caput”.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o conseqüente processo de fechamento administrativo, com auxílio de força policial se necessário.

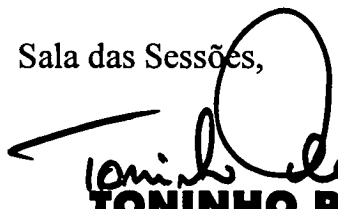
Art. 3º - Os dispositivos desta Lei se aplicam também às empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta Lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua aplicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Folha nº 02 do proc.
Nº 312 de 02
Câmara Municipal de São Paulo
Edição: 2008 - Ass. Parlamentar
R\$ 100.100

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura visa coibir os abusos perpetrados pelas empresas exploradoras do serviço de vendas de combustíveis, que mudaram suas bandeiras ou adotaram logomarca própria, mas que mantêm as cores e visual da antiga bandeira, induzindo o consumidor, no mais das vezes, em erro.

A bandeira de um Posto de gasolina é elemento determinante para que o consumidor escolha onde deseja abastecer, pois a marca representa uma garantia de qualidade.

Eventual alteração de bandeira, sem que o Posto adote uma nova comunicação visual, com cores e identificações diferenciadas, induz o consumidor ao erro, às vezes com sérios prejuízos materiais; pois, no eventual consumo de um combustível diferente ou de qualidade inferior, pode prejudicar o rendimento e o desgaste prematuro do veículo.

A matéria encontra amparo no âmbito do poder de polícia de que dispõe o Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, com supedâneo no estabelecido no artigo 160 da L.O.M. SP, em especial no inciso III, que dá ao Município o poder de fiscalizar essas atividades de maneira que se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Submeto o projeto à apreciação dos Senhores Vereadores, na certeza de que será aprovado, pois só trará benefícios aos consumidores paulistanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 01- 312 de 20 02 29 , 05 , 02 (a) Adelina *Ca*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 29-05-02

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03 / 6 / 02

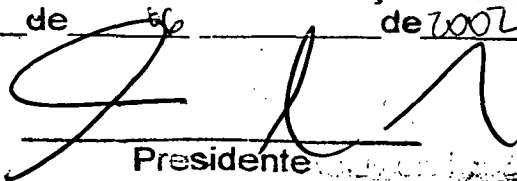
[Signature]
BREJA GANDELMAN
Assessor Péc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03.06.02 às 15:45 h

[Signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao Nobre Vereador
para relatar

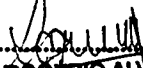
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de 06 de 2002


Presidente

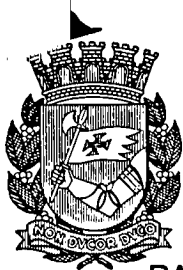
SEGUIM—....., juntado 5—, nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado.....
sob folha 5— nº 05008—

Em 18 / 06 / 02

(a)


ROBERTO ALVES

R.F. 11.084 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -05- do

Processo nº 312/02

Rogério Alves

R. 11.084

16 - PAR

16-0780/2002

PARECER 1 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras e dá outras providências.

Segundo a propositura, as empresas prestadoras do serviço de venda de combustível que alterarem seu fornecedor (bandeira) deverão, dentro do prazo de 30 dias, alterar a diagramação visual do posto para que seus usuários possam identificar o produto que estão comprando.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 24, V, da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 13, I, 37, *caput* e 160 da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, segundo disposto pelo art. 24, V, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e também aos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, reza em seu art. 55, § 1º:

"Art. 55 -

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". (grifos nossos)

A propositura, ao pretender garantir o direito a informação dos usuários de postos de gasolina para que eles saibam qual o produto que estarão adquirindo, encontra fundamento, ainda, no chamado Poder de Polícia administrativa, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades

pl0312-02

17 - RELCOM
17-1376/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 06- do

Processo nº 312/02

Rogério Alves

Rég. 1084

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do Poder de Polícia – faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado – ensina que:

“O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. **Ambos são meios de atuação do poder de polícia**.¹

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 160 da Lei Orgânica, que reza:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

... ”

Nesse sentido, ainda, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Para propiciar segurança, higiene e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pág. 346



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -07- do

Processo nº 312/02

Rogério Alves

RES 11084

locais que afetem a coletividade de seu território." (in "Direito Municipal Brasileiro", pág. 351, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/02

Obriga os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As empresas prestadoras dos serviços de revenda de combustível e derivados de petróleo, em caso de troca de seu fornecedor, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, alterar a diagramação visual do posto em 30 (trinta) dias para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - se houver troca de bandeira, ou seja, mudança de um fornecedor de marca por outro de outra marca, a empresa deverá, no prazo determinado neste artigo, adequar a comunicação visual e as cores de seu Posto de revenda, adotando o padrão da nova bandeira.

II - se houver simplesmente a desistência de uma bandeira, passando a empresa a adotar configuração visual própria, as empresas deverão adotar cores e visual diferenciados, que não se confundam com qualquer das cores e visual das bandeiras de marca.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº-08-

do

Processo nº 312/02

Rogério Alves

R\$ 11.084

DELIBERAÇÃO

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação do cumprimento da exigência constante do *caput*.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais);

II - cassação da licença de instalação e funcionamento do estabelecimento que não regularizar a sua situação em 30 (trinta dias) contados da mudança da bandeira.

Art. 3º Os dispositivos desta Lei se aplicam também às empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta Lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.6.02

Estevão Paes

Lauro

[Signature]

[Signature]

1-2

DELIBERAÇÃO

A Doula Comissão de
Política Urb. Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 18/06/02

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18.06.02 às 18 h.

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Bispo Atílio Francisco

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

27 06/02
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 09.

Em 12.08.02.

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do
Processo nº 312/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651-728

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Sincopetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e ao Recon - Sindicato dos Revendedores do Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos e de Derivados de Petróleo do Município de São Paulo a respeito do Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, para que se manifeste a respeito da propositura, no âmbito de suas competências.

Questionamos, especialmente, quanto a garantia de qualidade do produto que o usuário estará adquirindo, quando abastecer em postos identificados pela logomarca da empresa distribuidora.

As manifestações solicitadas são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 12/08/02

MS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG3

EM 12/8/2002

ÀS 16:40 h.

AS
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Sincopepro e ao Recom, solicitando
informações referentes ao presente projeto de lei.

12.08.02

João Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

12.08.02

AMF
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE 5 juntado 5 10 a 12
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 ecb folha 5 n.º 10 a 12
Em 27/08/02

KRA
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	10	do proc
N.º	312	de 19 02
O funcionário	KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA	
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 16 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0471/2002

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 312/2002, de autoria do Vereador Toninho Paiva - que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, solicitando-lhe que no âmbito de competência desse Sindicato, se manifeste a respeito da propositura, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 312/2002 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 09.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor José Alberto Paiva Gouveia
Mui Digno Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
do Estado de São Paulo.

rc
JCSS/amf.



CORREIOS
BRASIL

AVISO DE
RECEBIMENTO

AVIS-07

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RECEPTION

19 AGO 02

UNIDADE DE DESTAQUE
BUREAU D'ATTACHE

SÃO PAULO - SP

RB 11667

Folha n.º 11 do proc.
N.º 312 de 19 02
02 funcionário

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

TENTATIVAS
DE ENTREGA

____/____/____ : ____ h
____/____/____ : ____ h
____/____/____ : ____ h

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO

RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - LEG 3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

VIADUTO JACAREI 100 - 3º AN
DAR - SALA 316

CIDADE / LOCALITÉ

SÃO PAULO

UF

SP

BRASIL

01319-900

3º

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JOSÉ ALBERTO P GOUVEIA - SINCOPETRO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA ATIBAIA Nº 282 - PERDIZES

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

01235-010

SÃO PAULO

SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Ofício Leg. 3 nº 471/02, ref. PL. 312/02.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT

DATA DE RECEBIMENTO

☐ ENTREGUE / REMIS

☐ PAGO / PAYÉ

22/08/02

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

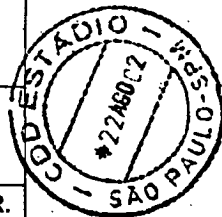
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

38919419

VEJA DO OUTRO LADO O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

12 F ✓

do processo n°

312

de 20

02 27.08.02

(a)

Kr

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
de Meio Ambiente.

Para as devidas providências. Deixamos de
encaminhar ofício ao RECOM por não ter sido possível loca
lizar o endereço do referido Sindicato.

27.08.02

Olhaute
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 28.08.02 as 13:20 h.

ms
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA

Resolvido na Comissão de
Polícia Civil, Meio
Ambiente
Em de de 2003

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária de Comissão de Polícia Urbana,
Inteligência e Meio Ambiente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 13

Em 25/03/03

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc. ✓
nº 312 de 02/
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

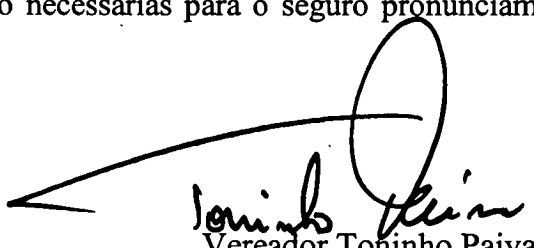
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que reitere pedido de informações ao Sincopetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo e ao Recon - Sindicato dos Revendedores do Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos e Gasosos e de Derivados de Petróleo do Município de São Paulo a respeito do Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, para que se manifeste a respeito da propositura, no âmbito de suas competências.

Questionamos, especialmente, quanto a garantia de qualidade do produto que o usuário estará adquirindo, quando abastecer em postos identificados pela logomarca da empresa distribuidora.

As manifestações solicitadas são necessárias para o seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.


Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 25/03/03


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG3

EM 25/03/03

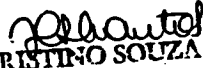
ÀS 16:30 h.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Kathya,

Oficiar ao Sincopetro e ao Recom solicitando informações.

Em, ²⁵27.03.2003.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

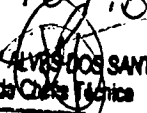
Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, ²⁵27.03.2003.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sem rubrica n.ºs 14 e 15 e 16.
Em 07/04/03


ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....14.....do proc.
nº 04-312 de 02
ROSMARI CURY ALVES DCS SANT
Secretaria de Defesa Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 2003.

18 - OF--LEG3

OFÍCIO N. 0113/2003

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 46, inciso XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva – que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, reiterando a solicitação feita pelo Ofício Leg.3 nº 471/02, de 16 de agosto de 2002, no sentido de que, no âmbito de competência desse Sindicato, se manifeste a respeito da propositura, para que a referida Comissão possa emitir parecer.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 312/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 13.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor José Alberto Paiva Gouveia
Mui Digno Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO.

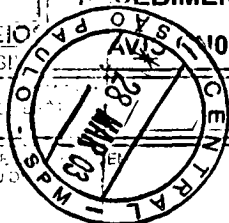
✓
JCSS/krms

AVISO DE
RECEBIMENTO

OFÍCIO
BRESIL

AT/

NE/ADP
BUREAU



RB 76061

Folha nº 15 do proc.

nº 01312 de 02

98 ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS

Assessoria de Defesa Técnica

TENTATIVAS
DE ENTREGA

h

h

h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LO - LEGIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

VIADUTO JACAREI, 100 - 3º AN

PAR - SALA 316

CIDADE / LOCALITÉ

SÃO PAULO

UF

SP

BRASIL

01319-900

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

JOSÉ ALBERTO P GOUVEIA - SINCOPEIRO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA ATIBIAIA Nº 282 - PEROÍZES

CEP / CODE POSTAL

01235-010

CIDADE / LOCALITÉ

SÃO PAULO

UF

SP

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. LEB.3 Nº 113/03, REF. PL312/02

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ D'UMENT

☐ ENTREGUE / REMIS

☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO

01/04/03

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Maria Helena.

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

289194195

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

D.H.

01235-010*
BUREAU DE DESTINATION





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

16 ✓

do processo nº

01-312

de 20

02

, 07/04/03

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as devidas providências. Deixamos de encaminhar o fício ao RECOM por não ter sido possível localizar o endereço do referido Sindicato.

Em, 07.04.2003.

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 07/04/03 às 11:30 h

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 23.04.09

(a) Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Folha nº 17 # do
Processo 312027
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

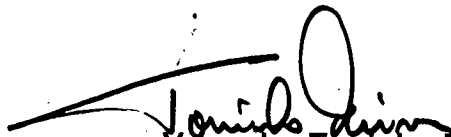
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, para que este Poder, através de seus órgãos competentes manifestem-se a respeito da propositura em questão.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,


Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Vereador Arselino Tasso
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 18, 19 de 26, 04, 07

cl Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 18	do
Processo 31262	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2004.

OFÍCIO SGP-15 nº 060/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 312/2002, de autoria do Vereador Toninho Paiva – que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 312/2002 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

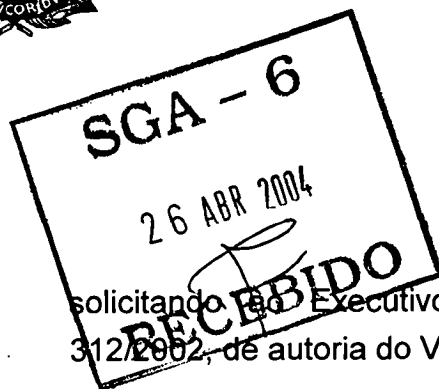
SGP15/crs



Folha nº 194 do
Processo 312/2002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.



Recebi ofício SGP-15, nº 060/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
312/2002, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Anexo: fotocópia do PL nº 312/2002 e do despacho da comissão solicitante de
fls. 17.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntos nesta carta de requisição de documentos rubricados sob
o número

Folhas de nº 20 de 27.04.01 de Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	20	de
Processo	31262	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	11130	

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 060/04, de 16/04/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 312/2002, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

27 04 04

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 536.083.1.01
SGM-ATL

Anexo: fotocópia do PL nº 312/2002 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data. Para maiores informações, consultar sob
b254 Doc. 4110

Folhas de 13

a.

C

Carlos Roberto da Silva
Rsg. 1130



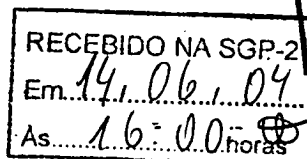
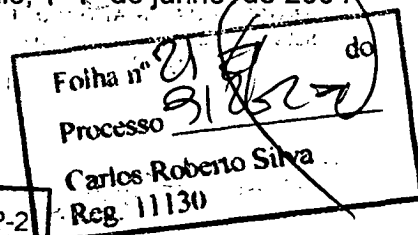
Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 400/04
Processo nº 2004-0.107.316-1
Ref.: Of. SGP-15 nº 060/04

São Paulo, 14 de junho de 2004

15 - DOCREC
15- 0795/2004



Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência encaminhou a este Executivo o ofício referenciado, ao qual ora me reporto e que contempla solicitação de envio de subsídios para pronunciamento, pela referida Comissão, a respeito do Projeto de Lei nº 312/2002, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Pela natureza do citado projeto — dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras —, opinaram a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras e o Departamento de Controle do Uso de Imóveis da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, cujas manifestações, por cópia, seguem anexas ao presente ofício, para os devidos fins. Ante a oportunidade, são também a este apensadas cópias de anteriores análises pertinentes à propositura em questão, sendo uma delas proveniente da mesma Supervisão antes mencionada e a outra originária da Procuradoria Geral do Município, que, ressalte-se, examinou a matéria em pauta sob o prisma legal.

No ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

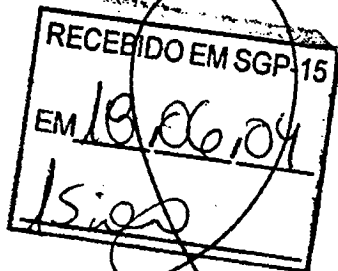
Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/msmr
Res. 012-02

A SGP-15

Em. 14/06/04

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÓPIA

Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 09

do processo nº. 2004-0.107.316-1.....em 05/05/ 04

(a).....

NI: 242

Interessado : SGM / ATL III
Assunto : Projeto de Lei nº 312/02

Folha nº 22	do
Processo 312/02	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

SMSP / GAB
Sr.Chefe de Gabinete,

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de abastecimento manterem as cores e a bandeira em consonância com o produto efetivamente comercializado no local.

Cuida também o referido PL da obrigatoriedade da haver licenciamento anual dos estabelecimentos a que alude.

Entendemos louvável a iniciativa vez que garante ao consumidor a identificação real do produto que está adquirindo e a segurança que impõe a necessidade de licenciamento anual, face a verificação das condições do estabelecimento, a cada licenciamento.

Entretanto resvalamos com a propriedade da proposta face a competência da fiscalização do assunto a que se reporta o Projeto de Lei tendo em vista a **PORTARIA - ANP Nº 116, DE 5 DE JULHO DE 2000**, que em seu artigo 11, especifica:

Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.

§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA

Prefeitura do Município de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 10

do processo nº. 2004-0.107.316-1.....em 05/05/ 04

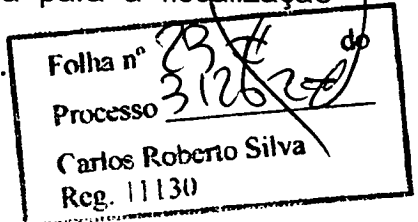
NI. 272 (cont.)

(a).....
Maria de Fátima Silva
SMSP-SGUOS

Ocorre-nos também eventual conflito com os preceitos do Código do Consumidor.

Pelo exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei apresentado, ressaltando a necessidade de uma avaliação jurídica quanto a competência para a fiscalização prevista no mesmo.

É nosso entendimento ao exame e considerações de V.Sª.



[Handwritten signature]

Arqtª. DIANA TERESA DI GIUSEPPE

Assessora Chefe
SMSP / SGUOS

[Handwritten signature]
Laura Maria de M. S. S. S. S.
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

CÓPIA

Folha de Informação n.º 011

Do processo n.º 2004-0.107.316-1

em: 10/05/04.....

INTERESSADO: SGM

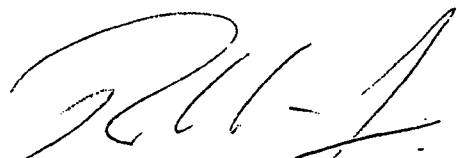
ASSUNTO: Cassação de licença / posto de revenda
combustível

RODRIGO VELLOZO ROMERA
DE STR 400 2 00
Folha n.º 011 do
Processo 81272
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

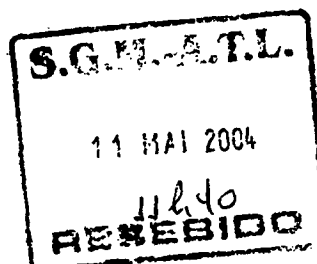
SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe:

Conforme solicitado por Vossa Senhoria em fls 07 do presente, temos a informar que endossamos a manifestação favorável da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo desta Secretaria (fls 09 e 10) quanto ao Projeto de lei apresentado, ressalvando a necessidade de uma avaliação jurídica quanto a competência para a fiscalização prevista no projeto.


ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Chefe de Gabinete

RNGF/LGS/edr-3
10-05-06.doc



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....12....

do processo nº 2004-0.107.316-1..... em 14.../05...../2004. (a)..... *W. Feine*

ANTONIO BELLISHERO R. PORANGABA
SGM/ATL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 312/2002, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo. Pedido de envio de subsídios.

SEHAB (SIMPROC 60-14.10.000)

Senhor Chefe do Gabinete

Folha nº	2540	de
Processo	312/02	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Tendo em vista o pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente relativamente ao projeto de lei em referência (cf. fls. 05), e já colhida a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras (cf. fls. 09/11), encaminho agora o processo a essa D. Pasta, visando obter o pronunciamento do CONTRU na conformidade do solicitado.

Como o Executivo deve observar prazo legal para oferecer ao Legislativo os subsídios requisitados, peço retorno do presente a esta Assessoria até o dia 31 do corrente mês.

São Paulo, 17 de maio 2004

June Alberici de Mello
June Alberici de Mello
Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Gabinete da Prefeita-SGM/ATL
OAB/SP 25.767

JAM/MS/msmr
SEHAB PL 312-02

Leandra Maria de M. Silveira
Leandra Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2004-0.107.316-1

em 19/05/04

(a)...

Regina Maria Cunha
Assessoria Técnica

CONTRU

Senhora Diretora

Folha nº 26	do
Processo 312.527	
Carlos Roberto Silva Reg. 11130	

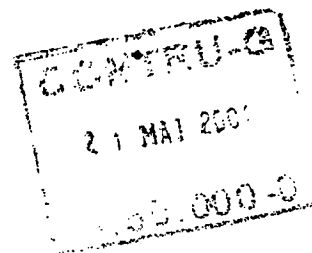
Encaminho o presente a V. Sa. para manifestação, em atendimento
ao solicitado por SGM-ATL, a fls. 12.

JF 00 12/05/04

~~JORGE DA FONSECA OSORIO~~
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB-G

CDG/rmc

67



Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

INFORMAÇÃO Nº 113/CONTRU-G/AT/2004

CONTRU-3

Sr. Diretor:

DESEJAMOS APLICAR E MANIFESTAR A RESPEITO DO

PL Nº 312/02 ATÉ O DIA 27/05/04.

EM 21/05/04 18:00h

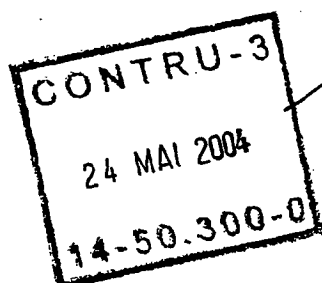
Eng. FREDERICO SHOKA YASHI

RF. 503.186-4/02

CREA-SP-000768996

Assessor Técnico

CONTRU-G



CONTRU-3

Sr. Eng.º Chefe

Solicito atender o solicitado.

24/05/2004

LUIZ TADEU REIS STIPP
Diretor de Divisão
CONTRU 3

SEGUE FLS. 14
EM 24/5/04

Eng. Antonio L. P. Brito
Chefe da Seção Técnica
CONTRU-3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

CÓPIA

Folha nº 24 do
Processo 3122
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação nº 14.

Do processo nº 2004-0.107.316-1 em 24/05/2004 a)

Eng. Antonio L. P. Brito
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-3

CONTRU - 3
Sr. Diretor

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento de postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo que não atualizarem suas Bandeiras no Município de São Paulo, tratando mais precisamente da "comunicação visual do estabelecimento".

No entanto, salientamos que compete ao CONTRU-3 a aprovação e licenciamento, especificamente, dos equipamentos inerentes a atividade do posto de serviço e abastecimento, em atendimento ao COE. Também nos compete às questões relativas à segurança de uso do imóvel, tais como a segurança contra incêndio, os equipamentos de combate a incêndio, as instalações elétricas e para-raios, sinalização de segurança, estanqueidade dos sistemas de armazenamento, entre outros.

Como as questões de comunicação visual do estabelecimento, relativas a comercialização de produtos e identificação de seus fornecedores, elas não interferem nem no licenciamento dos equipamentos nem nas questões de segurança do estabelecimento e muito menos nas questões de estanqueidade dos tanques, entendemos que o assunto em tela não é pertinente ao CONTRU-3, portanto não nos cabendo uma manifestação conclusiva sobre o assunto.

Entretanto, salientamos que existem hoje no mercado, autorizadas pela ANP, mais de 200 (duzentas) "Bandeiras", ou seja, distribuidoras diferentes. Além disso, durante a análise dos processos ou nas vistorias realizadas por esta Divisão diariamente, reparamos que é enorme a rotatividade dos donos dos postos e consequentemente das bandeiras, em especial os de "Bandeira Branca", ou seja, os postos mudam de proprietário muito rapidamente. Desta forma, entendemos que qualquer fiscalização sobre a comunicação visual do estabelecimento e as cores da sua Bandeira, será extremamente difícil para qualquer órgão público, acarretando em algum tipo de controle sobre todas as Bandeiras existentes no mercado. Também entendemos que o assunto é mais pertinente aos órgãos de defesa do consumidor.

Sendo esse nosso entendimento sobre a matéria, encaminhamos para vossa consideração.

São Paulo, 24 de maio de 2004.

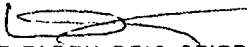
Eng. Antonio L. P. Brito
Chefe de Seção Técnica
CONTRU-3

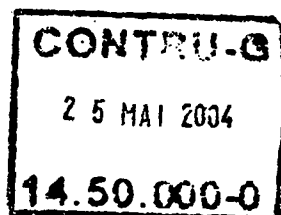
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

CONTRU-G
Sra Diretora

Segue com a manifestação desta
Divisão Técnica.

24/05/2004


LUIZ TADEU REIS-STIPP
Diretor de Divisão
CONTRU 3



INFORMAÇÃO Nº 122/CONTRU-G/AT/2004

CONTRU-G

SRA. DIRETORA:

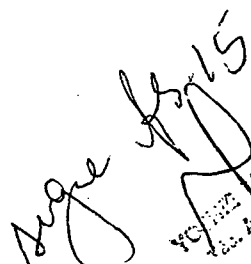
SUGERIMOS ENCAMINHAR A SEHAB.G/ATAJ, COM
AS FUNDAMENTAÇÕES DE CONTRU-3 A FL. 4.

Em 25/05/2004


Eng. FREDERICO JUN OKABAYASHI
RF. 903.133.4-00
CREA-SP: 8008768996

ASSESSOR TÉCNICO

CONTRU-G






PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo 312/02 do
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação 15

Do Processo nº2004-0.107.316-1

25 /05/2004

(a)

YOSMIE NEOTE
Aux. Téc. Administrativo
CENTRU

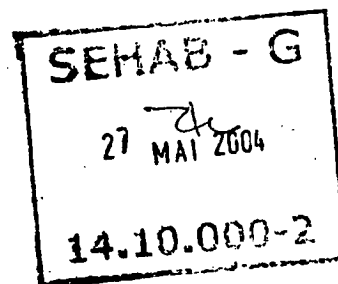
INTERESSADO: SGM-ATL
ASSUNTO: PL 312/02
INFORMAÇÃO Nº 276CONTRU-G/DT/2004

SEHAB-G/ATAJ
Sr. Assessor Chefe:

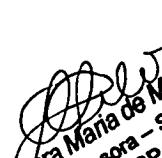
Para prosseguimento, em face da manifestação de CONTRU-3, à folha
14 do presente.

Em, 25/05/04.


ROSÂNGELA VILARINHO FUZETTI
Diretora de Departamento
CONTRU-G



FJO:gm


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 297 do
Processo 312529
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação nº

do processo n.º 2004-0.107.316-1

em 02/06/04 (a)...

16
SILVANA DA COSTA PAGANO
Enc. 11130
ATAJ

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: PL 312/1002, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo

INFORMAÇÃO N.º 760/SEHAB.G/04

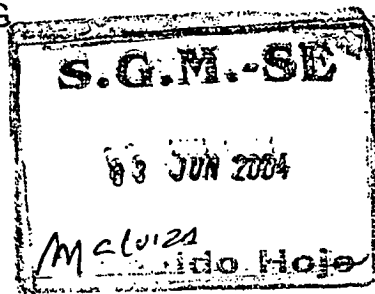
SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação de fls. 12, devolvemos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis – CONTRU (fls. 14/15).

021 06104.

A. D. Leonardi
ANDRÉ LEONARDI
CHEFE DE GABINETE
SEHAB-G



EO/

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

do memo 1067/2002-ATL III

Folha de Informação nº 4
em 03/07/02

NI 2335

Interessado : SGM-ATL
Assunto: P.L. 312/02

SIS-SGUOS
Sr. Assessor Especial

CÓPIA

Manoel Conceição B. Dantas Macedo
SIS-SGUOS/EXP
Folha nº 30
Processo 312/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Quanto ao PL que dispõe sobre a cassação da Licença de Localização e Funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras, somos contra a sua sanção pelas seguintes razões:

- a) a matéria tratada (revenda de combustíveis e derivados de petróleo) já é contemplada em legislação específica pela União, não devendo o Município interferir, evitando sobreposição de atribuições;
- b) os critérios de concessão de Licença de Localização e Funcionamento se fundamentam em princípios de cunho edilício e urbanístico e, portanto, de natureza distinta dos condicionantes expressos na propositura.

É nosso entendimento que submetemos a elevada consideração de V.Sª.

03/07/02

Francisco Flório
Técnico SIS/SGUOS

Carlos Ialmar Zacrigon
Técnico SIS/SGUOS

SIS/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Segue com as considerações desta Supervisão, conforme cota supra.

03/07/02

Engº Gerson Luis Bittencourt
Assessor Chefe
SIS/SGUOS

FF mcbdm

SECRETARIA JURÍDICA
05 07/02

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541



Folha n.º 18 de Proc.
n.º 2004-0.107-316-L

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do Memorando nº 1067/2002-ATL III

em 05/07/2002

Fis. nº
(e)

INF/3405/SIS/ATAJ/02

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 312/02.

Folha nº 312
Processo 31262
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SGM/ATAJ

CÓPIA

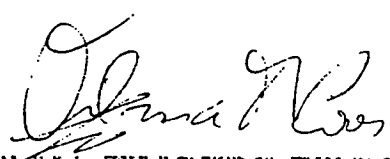
SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

CÓPIA

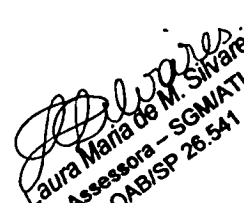
Encaminhamos o presente, com o pronunciamento da
Assessoria Técnica desta Pasta.

São Paulo, 05 de julho de 2.002.


VILMA TIMOTEO PIRES
Assessora Chefe
SIS/ATAJ

VTP/fcs

12 JUL 2002
748
Recebido Hoje


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

MEIRE SUELI MELLER ^{u-en} R PORANGABA
SGM ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 32 do
Processo 31202
Carlos Roberto Silva
198.11150

do Memorando ATL III nº 1067/2002....., em: 17/07/02 - (a)

ANA GABRIELA XAVIER CAVALCANTI
RF: 992.857.9.00
S.G.M.ATL. III

Interessado: **SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL**
Assessoria Técnico - Legislativa

PGM/AJC
Senhor Chefe de Assessoria

CÓPIA

Com vistas a subsidiar a decisão da Senhora Prefeita, solicito **pronunciamento conclusivo** dessa Procuradoria quanto ao Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Legislativo (cópia anexa).

Saliento ser **imprescindível a fundamentação** do posicionamento favorável ou contrário à propositura em questão, a respeito da qual, neste expediente, foi colhida manifestação de SIS.

Dada a natureza do assunto, encareço a devolução do presente, devidamente instruído, até o dia **16/08/2002**.

Atenciosamente

HELOÍSA MAIA DE OLIVEIRA
Assessora Chefe Substituta - SGM.ATL.
OAB/SP 70.964

HMO/MTBO/agxc

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha n.º 2.º do Proc.
n.º 2004-0.107.316-1
Folha de Informação n.º 07

do Memo ATL n.º 1067/2002-ATL III

ASSINADO POR: MARIA DE FÁTIMA TELES
SGM-ATL

EMENTA Nº 10.267

Maria de Fátima Teles
Aux. Téc. Adm. - RF.: 550.067.2.00

Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Legislativo, visando estabelecer a penalidade de cassação da licença de funcionamento para os postos de revenda de combustível que não atualizarem suas bandeiras. Matéria de competência da União.

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0312/2002

Folha nº 334 do
Processo 312/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Informação nº 841/2002 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

1. Trata o presente de projeto de lei, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o "a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras".

2. A matéria foi submetida a SIS/SGUOS que conclui pelo veto ao projeto legislativo, à luz da legislação específica que já disciplina a matéria, de competência da União, bem como pelo fato de a mudança de bandeira não se enquadrar entre as condicionantes que disciplinam a expedição de licença de localização e funcionamento.

3. Com efeito, a matéria relativa ao regulamento de propaganda e oferta comercial é afeta à esfera de competência privativa da União, à luz do que dispõe a norma do inciso XXIX do art. 22 da Constituição da República:

[Assinatura]
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha n.º 21 do Proc.

nº 2004-0.107.316-1

Folha de Informação nº 02
MEIRE SUELI MELLEROR PORANGABA

do Memo ATL nº 1067/2002-ATL III Maria de Fátima Teles

Aux. Téc. Adm. - RF.: 550.067.2.00

“Art. 22 – Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXIX – propaganda comercial.”

CÓPIA

Folha nº 34 do

Processo 31862-6

Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

No âmbito das competências legislativas de índole **privativas** admite-se delegação por parte do ente que possui a atribuição originária. Porém, a delegação, consoante a clara dicção do Parágrafo Único do citado dispositivo, deve ser objeto de **lei complementar**, autorizando aos **estados** à edição de legislação sobre as matérias elencadas no artigo 22.

O caso em tela, pode subsumir-se às normas da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), sendo a matéria sujeita à disciplina específica da ANP (Agência Nacional do Petróleo) do Ministério de Minas e Energia e do INMETRO.

4. No que tange aos reflexos da mudança de “bandeira” à validade e eficácia da licença de localização e funcionamento, acompanhamos a manifestação de SIS/SGUOS, no sentido da inadequação de se permitir a utilização das normas de uso e ocupação do solo para reprimir práticas comerciais inidôneas.

5. Neste sentido, opino pelo veto total ao PL nº 312/02.

São Paulo, 26/ 08/ 2002.

GLAUCIA SAVIN
PROCURADORA ASSESSORA
OAB/SP Nº 98749
PGM/AJC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 31288-2
Processo 31288-2
Carlos Roberto Silva
Folha de informação nº 309

do Memo ATL nº 1067/2002-ATL-III Maria de Fátima Terra
Aux. Téc. Adm. - RF: 550.067.2.00
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL -ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0312/2002

Folha nº 22 do Proc.
nº 2004-0.107.316-1

MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM. ATL

CÓPIA

Cont da Informação nº 841/2002 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 11 20 030)

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSESSORA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Senhora Assessora Chefe

Transmito a Vossa Excelência, com minha concordância, o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, a respeito do Projeto de Lei nº 01-0312/02, propugnando pelo veto total da proposta legislativa, na hipótese de vir a ser aprovada pela E. Câmara Municipal.

São Paulo, 28 / 08 / 2002.

LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 96.022

PROTÓCOLO 29 PGO/2002 11:42

SS/ogs
1067-PL312-02-Veto-gs

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUEM) ^{papel para informação} ^{documento} desta data, rebricado sob

folhas n. 3637/26 / 10 / 04 a) _____

ANA PAULA KARRUZ

Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº	=36=	do
Processo nº	PL 312/02	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0821/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/02

Trata-se de projeto de lei nº 312/02 de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor esclarece que a bandeira de um posto de gasolina é o elemento determinante para que o consumidor escolha onde deseja abastecer, pois ela representa uma garantia de qualidade do produto. O projeto visa coibir os abusos perpetrados pelas empresas exploradoras do serviço de venda de combustíveis, que mudaram suas bandeiras ou adotaram logomarca própria, mas que mantêm as cores e visual da antiga bandeira, induzindo o consumidor ao erro.

O projeto estabelece que as empresas prestadoras de serviço de venda de combustível no Município de São Paulo deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro do prazo de 30 dias alterar o visual do posto de modo inequívoco para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo. Quando houver troca de bandeira, a empresa deverá adequar a comunicação visual e as cores ao padrão da nova bandeira. No caso de adotar configuração visual própria, as cores e o visual deverão ser de modo a não ser confundida com outras bandeiras.

Será cassada a licença de instalação e funcionamento do posto de revenda de combustível e derivados de petróleo, que por meio de procedimento próprio não regularize sua situação a contar da mudança da bandeira.

A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" desta Lei.

Estabelece ainda que, o não cumprimento desta Lei implica multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o conseqüente processo de fechamento administrativo. Estende a sanção às empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 0780/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura amparada nos artigos 24, V, da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 13, inciso I, 37, *caput*, e 160, da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município e apresentou substitutivo, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

O Executivo, por meio das Secretarias Municipais das Subprefeituras, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e do Governo Municipal, manifestou-se no sentido de argumentar quanto às dificuldades operacionais na fiscalização, ressaltando, porém quanto ao aspecto de que a propositura "garante ao consumidor a identificação real do produto que está adquirindo e na segurança que impõe a necessidade de licenciamento anual, em face da verificação das condições do estabelecimento, a cada licenciamento."

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente cotejando os pareceres apresentados e considerando que o projeto permitirá que, o consumidor facilmente identifique a empresa, exploradora do serviço de venda de combustíveis, de sua confiança, manifesta-se de modo **favorável** ao prosseguimento do PL na forma do **substitutivo** elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça.

17 - RELCOM
17- 3096/2004

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/10/04.

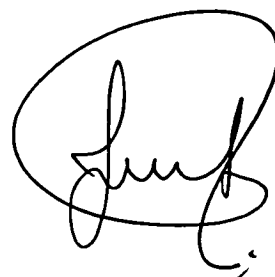

Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Bispo Atilio Francisco
Relator









A Comissão de
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

28/10/04

ANA PAULA KARRUZ
Secretaria da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/11/04 às 15 h 51

Eduardo Vasconcellos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Ilustre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

09/11/04
PRESIDENTE

FIN



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 38 -	do
Processo nº	312/02	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		

16 - PAR
16- 1117/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2002.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Toninho Paiva (PL), instituir a cassação da licença de localização e funcionamento das empresas prestadoras do serviço de venda de combustível no âmbito do Município de São Paulo quando ocorrer a mudança de fornecedor, por prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo os critérios de mudanças de fornecedor de marca para outra marca, ou simplesmente a empresa adotar configuração visual própria, uma alteração do visual do postos, para que de maneira inequívoca, os usuários indentifiquem o produto que estão adquirindo.

Todas empresas enquadradas nos critérios acima deverão adotar cores e visual diferenciados, que não se confundam com qualquer das cores e visual das bandeiras de marca conhecidas.

O mérito econômico da proposta encontra respaldo, pois ajudará a população que se utiliza desses serviço, para que não seja enganada quanto à qualidade e preços apresentados para o cosumidor pois dependendo da bandeira e as expecificações de qualidade dos produtos torna mais caro sem as propriedades inerente a bandeira.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 16/12/04,

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em 22, 12, 04,

Eduardo Vasconcelos Oliveira
Assistente Téc. de Direção III
Reg. 10.835

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18, 12, 04
página 114 coluna 39
Conferido: Eduardo Vasconcelos Oliveira Assistente Téc. de Direção III Reg. 10.835

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 22/12/04 às 14 h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 01 / 05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 39. 12.101.105.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 39
do processo nº 01-31212002 1210112005 (a) [assinatura]
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. Encerrado com -39- fls.

Arquivado em 12 1 01 1200 5

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

Segue(m) Juntaado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 22/02/05

APARECIDO DE OLIVEIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 40 do proc.
N.º 01-312 de 2002
O funcionário

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

13 - RDS
13-0008/2005

DEFERIDO

02 FEV 2005

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

REQUEREMOS, nos termos regimentais, com base no disposto no § 2º do Artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras:

PLs n.ºs. 072/2004; 073/2004; 129/2004; 130/2004; 169/2004; 172/2004; 259/2004; 287/2004; 302/2004; 303/2004; 314/2004; 373/2004; 389/2004; 449/2004; 450/2004; 467/2004; 468/2004; 486/2004; 487/2004; 013/2003; 014/2003; 074/2003; 077/2003; 090/2003; 111/2003; 117/2003; 174/2003; 269/2003; 352/2003; 346/2003; 477/2003; 517/2003; 519/2003; 589/2003; 625/2003; 658/2003; 678/2003; 717/2003; 740/2003; 752/2003; 778/2003; 813/2003; 854/2003; 875/2003; 254/2002; 261/2002; 312/2002; 317/2002; 380/2002; 381/2002; 692/2002; 550/2001; 061/2000; 063/2000; 068/2000; 432/1999; 489/1999; 556/1999; 557/1999; 325/1998; 418/1998; 1012/1997.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vereador - Líder do PL



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo n.º 01-312 de 2002 22/02/2005 (a) Aparecido

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

17 / 02 / 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 42
do processo nº 01-312 / 2002 22 / 02 / 2005 a).....

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0008 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

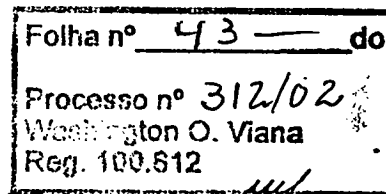
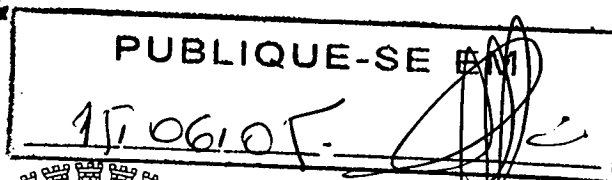
À Com. de..... <i>Finanças</i>
..... <i>04</i> <i>03</i> <i>05</i>
<i>Angela Bordin Andreoni</i> ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08.03.05 às 10h 05

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Washington O. Viana
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 08.03.05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 48
53 Em 17/06/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0592/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 312/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa dispor sobre a cassação da licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizarem suas bandeiras no Município de São Paulo.

O art. 1º determina que as empresas prestadoras do serviço de venda de combustível deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da mudança de fornecedor (bandeira), alterar o visual do posto para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa..

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em - 15-06-05

Presidente -

Relator -

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fis. _____

Publicado no D.O.M. _____

Página(s) _____ Coluna(s) _____

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

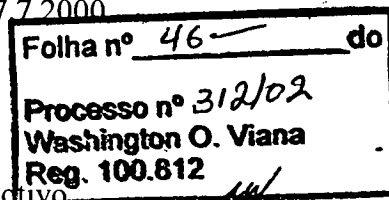
Conferido por: _____

A SGP-2

São Paulo, / /

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

PORTARIA ANP Nº 116, DE 5.7.2000 - DOU 6.7.2000 - RETIFICADA DOU 7.7.2000



Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo

Nota:

A Portaria ANP nº 32, de 6.3.2001 - DOU 7.3.2001 - Efeitos a partir de 7.3.2001, em seu art. 17, regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de Gás Natural Veicular - GNV em posto revendedor que comercialize exclusivamente este combustível.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º. A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Folha nº 47 — do
Processo nº 312/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do Registro de Revendedor Varejista

Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;
- II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP;
- III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia autenticada do documento de inscrição estadual;
- V - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial; e
- VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento mediante o qual se possa comprovar a regularidade do funcionamento do posto revendedor, expedido pela prefeitura municipal.

(Nota)

§ 1º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

§ 3º. As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 4º. O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Das Instalações e Tancagem do Posto Revendedor

Art. 7º. A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

I - da ANP;

II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - da Prefeitura Municipal;

IV - do Corpo de Bombeiros;

V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e

VI - de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Folha nº 48	do
Processo nº 312/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Da Aquisição de Combustível Automotivo

"Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP."

(Nota)

Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:

I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Folha nº <u>49</u> — do
Processo nº <u>312/02</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

- I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;
- II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;
- III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;
- IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;
- V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;
- VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;
- VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;
- VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:
 - a) o nome e a razão social do revendedor varejista;
 - b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo - ANP;
 - c) o telefone 0800 900 267 do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);
 - d) o horário de funcionamento do posto revendedor.
- IX - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;
- X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;
- XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto no caso de posto revendedor flutuante;
- XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de

sua responsabilidade;

XIII notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV - manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIX - capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º. As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º. Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

“§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos.”

(Nota)

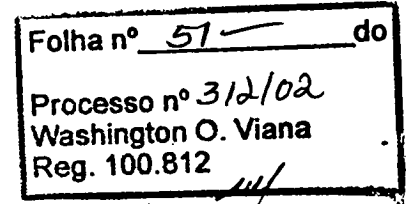
“§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.”

(Nota)

“§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.”

(Nota)

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor



"Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista."

(Nota)

§ 1º. O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º. O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu recadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

Das Disposições Finais

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

- I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;
- II - por requerimento do revendedor varejista;
- III - não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V - a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI - comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular - GNV.

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº 9, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº 13, de 04 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95cm de largura por 180cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção a distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50cm de largura por 70cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V - distância mínima de 5cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

 imprimir
 enviar para um interessado

05, 36, 38, 43, 44
09/08/05
pg. 107 al. 1ª de

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 08 / 05
pagina 107 coluna 1ª 2ª
Conferido: ugf

A SGP-23
São Paulo, 10/08/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 ugf

RECEBIDO EM SGP-23
EM 10,08,05
KD
AS 16:00 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

17/08/2005

Plato
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

17/08/2005

Creusa
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE AA juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 54/60.
Em 21/09/05
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 54 do proc.
nº 01.312 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de agosto de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 3515/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 17 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que obriga os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Folha nº 55	do proc.
nº 01.312	de 02
ROSMARI CURY ALVES DAS SANTAS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 312/02). (Ver. Toninho Paiva - PL). Obriga os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º As empresas prestadoras dos serviços de revenda de combustível e derivados de petróleo, em caso de troca de seu fornecedor, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, alterar a diagramação visual do posto em 30 (trinta) dias para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo, obedecendo aos seguintes critérios: I - se houver troca de bandeira, ou seja, mudança de um fornecedor de marca por outro de outra marca, a empresa deverá, no prazo determinado neste artigo, adequar a comunicação visual e as cores de seu posto de revenda, adotando o padrão da nova bandeira; II - se houver simplesmente a desistência de uma bandeira, passando a empresa a adotar configuração visual própria, as empresas deverão adotar cores e visual diferenciados, que não se confundam com qualquer das cores e visual das bandeiras de marca. Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação do cumprimento da exigência constante do "caput". Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará: I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); II - cassação da licença de instalação e funcionamento do estabelecimento que não regularizar a sua situação em 30 (trinta) dias, contados da mudança da bandeira. Art. 3º Os dispositivos desta lei aplicam-se também às



Folha nº.....	56	do proc.	
nº.....	01.312	de.....	02
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

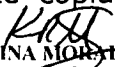
Câmara Municipal de São Paulo

empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior. Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" extraí

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A"

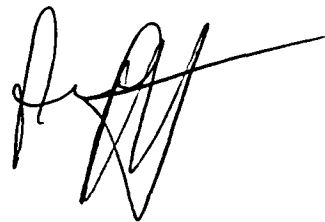
a conferi. São Paulo, 17 de agosto de 2005. Supervisor de Finalização do

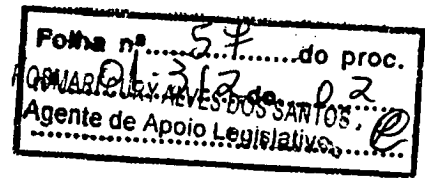

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Obriga os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras dos serviços de revenda de combustível e derivados de petróleo, em caso de troca de seu fornecedor, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, alterar a diagramação visual do posto em 30 (trinta) dias para que os usuários identifiquem o produto que estão adquirindo, obedecendo aos seguintes critérios:

I - se houver troca de bandeira, ou seja, mudança de um fornecedor de marca por outro de outra marca, a empresa deverá, no prazo determinado neste artigo, adequar a comunicação visual e as cores de seu posto de revenda, adotando o padrão da nova bandeira;

II - se houver simplesmente a desistência de uma bandeira, passando a empresa a adotar configuração visual própria, as empresas deverão adotar cores e visual diferenciados, que não se confundam com qualquer das cores e visual das bandeiras de marca.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante a comprovação do cumprimento da exigência constante do "caput".

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - cassação da licença de instalação e funcionamento do estabelecimento que não regularizar a sua situação em 30 (trinta) dias, contados da mudança da bandeira.

Art. 3º Os dispositivos desta lei aplicam-se também às empresas que promoveram a alteração de bandeira antes da vigência desta lei, mas que continuam mantendo as mesmas cores e configuração visual da bandeira anterior.



Folha nº 58 do proc.
nº 01.312 de 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de agosto de 2005.

O Presidente,

JCSS/clza



Folha nº.....59.....do proc.
nº 01.312.....do 02
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de agosto de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 3515, de 23/08/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

25/8/05

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

60 # V

do processo n° 01.312

de 21/09/05

(a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL.

Em, 21.09.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

100

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 61 a 65

Em 22/09/05

(a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 61 do proc.

Nº 312 de 05

Adelina Cioffi - Ass. Parlamentar

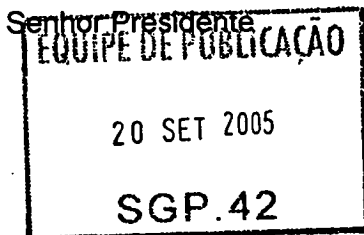
São Paulo, 16 de setembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 172/05

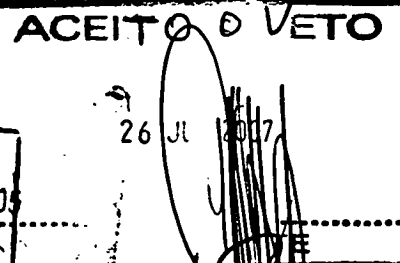
15 - DOCREC
15- 1131/2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 3515/2005



AS COMISSÕES DE: 20 SET 2005

Constituição e Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e Mob.
Transp. Trânsito e Defesa



Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que obriga os postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras.

O projeto aprovado, em síntese, dispõe que as sobreditas empresas deverão, em caso de troca de fornecedor, alterar a diagramação visual do posto em 30 dias, a fim de que os usuários identifiquem o produto a adquirir, mediante a adoção da bandeira da nova marca, ou de configuração visual própria, com cores que não se confundam com as das marcas usuais. Prevê, ainda, a renovação anual da licença de instalação e funcionamento e comina multa e subsequente cassação da licença no caso de descumprimento das suas determinações.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Com efeito, a propositura trata de assunto que se insere nas competências da União, por força de mandamento constitucional, excedendo a esfera de atribuições do Município. É que legisla sobre matéria prevista no artigo 38 da Carta Magna, de acordo com o qual "a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição."

Inquestionavelmente, a lei referida no dispositivo supracitado é federal, consoante preleciona Fernanda Dias Menezes de Almeida:



“Não temos dúvida de que a lei, no caso, deve ser federal, não só devido ao monopólio da União relativamente ao petróleo, como dos combustíveis mencionados, como devido ao fato de competir à União, com exclusividade, legislar sobre trânsito e transporte, temas a que por certo se vincula a questão dos combustíveis. Poder-se-ia até mesmo entender que haveria, na espécie, competência implícita da União, se não houvesse a previsão expressa do artigo 238.” (Competências na Constituição de 1988, Editora Atlas, 1991, pág. 171).

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, bem como institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo – ANP. Essa lei dispõe, em seu artigo 8º, “caput”, que “a ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo”, sendo que, no inciso XV do mesmo artigo, é peremptória ao dizer que cabe à ANP “regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”

Posteriormente, adveio a Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, estabelecendo sanções administrativas. Essa lei determina, em seu artigo 1º, que tal fiscalização será realizada pela ANP.

É necessário mencionar, ainda, o Decreto Federal nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, que estabelece toda a sistemática da ação fiscalizatória da Agência Nacional do Petróleo.

No uso de suas competências, a ANP editou a Portaria nº 116, de 5 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Seu artigo 11, § 1º, com a redação dada pela Resolução ANP nº 29, de 24 de novembro de 2004, estabelece que “o revendedor varejista *poderá optar* por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos”. As normas relativas às alternativas constam dos parágrafos 2º e 3º. Caso



Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

opte por exibir a marca comercial, então o revendedor deverá vender somente os produtos fornecidos pelo detentor da marca exibida. Caso decida não exibi-la, o revendedor deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor do respectivo combustível.

Por outro lado, o projeto aprovado determina, na hipótese de persistirem irregularidades após a aplicação de multa por descumprimento da lei, a cassação da licença de funcionamento do posto.

Ocorre que a licença de funcionamento é ato administrativo vinculado e definitivo, passível de cassação apenas e tão somente quando não mais presentes as condições e os requisitos legalmente exigíveis e que fundamentaram a decisão da Administração, favorável à sua expedição.

Em outras palavras, para que se possa legalmente proceder à cassação de uma licença de funcionamento, torna-se necessária a presença de relação de pertinência lógica entre o ato de cassação (imposição de pena) e o exercício irregular da atividade licenciada pela Administração ao particular, sempre considerando aspectos relacionados às condições estabelecidas em lei.

No caso em apreço, a previsão em lei de penalidade de cassação de licença de funcionamento motivada pelo descumprimento de obrigação estranha às condições para o exercício da atividade licenciada, como pretendido, afronta as disposições constantes da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licenças de funcionamento, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, considerando a ausência de correlação entre o conteúdo do descumprimento da obrigação de alteração da programação visual do posto e o do auto de licença de funcionamento.

De outra parte, além de ilegal, a propositura também contraria o interesse público, na medida em que, ao pretender cassar licença de funcionamento em virtude de fato não relacionado ao exercício das atividades licenciadas pela Administração ao particular, acaba por deturpar a real finalidade da cominação dessa penalidade à luz da legislação de uso e ocupação do solo urbano, o que é inconveniente para o serviço público.

É de se acrescentar, finalmente, que não consulta ao interesse maior da Administração, que almeja a consolidação das leis, o advento de nova norma, esparsa e pontual, que, inclusive, dificultaria a necessária ação fiscalizatória, geraria dúvidas quanto à aplicação das sanções, ensejando até a possibilidade de questionamentos judiciais pelos infratores.



Folha nº 64 do proc.
Nº 312 de 05/4

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Por todo o exposto, vejo-me compelido a vetar na totalidade o texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NLJ/lcgs
VT 312-02



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo n.º 01-312 de 05 22 09 105 (a) AD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

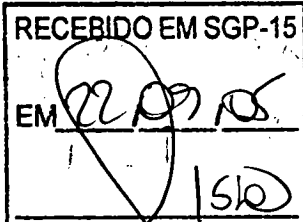
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

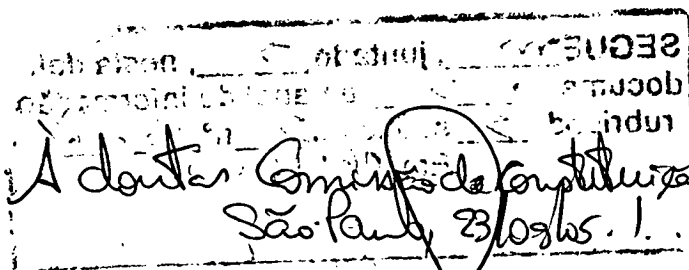
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo
à matéria objeto do presente projeto.

Handwritten: 20/09/05
Handwritten: 22/09/05

Handwritten signature: Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO
Comissão de Conciliação e Justiça
Em 23/09/05 às 18:00
Por [assinatura] RF 101086

SECRETARIA DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DE TÉCNICO-
JUR. IV
EM 29/9/05
POR [assinatura] JF HS

S 10/10/05 às 14h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Aurelio Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Conciliação e Justiça.
Em 20/10/05
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta dat:
documentos [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob [assinatura] nº 66 n 66
Em 06/12/05

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101086
Secretário



Folha nº 66
do processo nº 322/02
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0312/02.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras.

Segundo a propositura, as empresas que comercializam combustível a granel e que venham a alterar seu fornecedor (bandeira) deverão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, alterar a diagramação visual do posto para que seus usuários possam identificar o produto que estão comprando.

Aprovado em 17 de agosto de 2005, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura trata de assunto que se insere nas competências da União, excedendo a esfera de atribuições do Município; que existe a Lei Federal nº 9.478/97, que em seu art. 8º, dispõe que a Agência Nacional do Petróleo - ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo; que posteriormente veio a Lei Federal nº 9.847/99 que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Alega ainda que, no uso de suas competências, a Agência Nacional do Petróleo - ANP editou a Portaria nº 116/00 que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Por fim, alega que a "previsão em lei de penalidade de cassação de licença de funcionamento motivada pelo descumprimento de obrigação estranha às condições para o exercício da atividade licenciada, como pretendido, afronta as disposições constantes da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

disciplina a expedição de licenças de funcionamento, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, considerando a ausência de correlação entre o conteúdo do descumprimento da obrigação de alteração da programação visual do posto e o do auto de licença de funcionamento”.

Não assiste razão ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

O Projeto de lei encontra fundamento no art. 24, V, da Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 13, I, 37, *caput*, e 160 da Lei Orgânica Paulistana.

Segundo o disposto no art. 24, V da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo e também aos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF).

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece:

“Art. 55 (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (grifos nossos).

Além disso, se insere no poder de polícia administrativa, nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 68
do processo nº 31262
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

No exercício do regular poder de polícia administrativa atribuído ao Município, a Lei Orgânica tratou a competência municipal nos seguintes termos:

"Art. 160. O poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)"

Portanto, inobstante regulamentação federal sobre a matéria, no exercício de sua competência suplementar para tratar de aspecto de interesse local, pode o Município disciplinar a matéria sob o aspecto da proteção ao consumidor e do poder de polícia administrativa.

Pelo exposto, quanto aos aspectos estritamente jurídicos, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/05

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 02/12/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 08-12-05 às 15 h

SOLANGE DAMASCENO SANTOS
R.F. 10351
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Para a ...	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
Em:	
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 5º, artigo 53 do R.I.	

À SGP-2
para preenchimento
em 02/08/06
São Paulo, 02/08/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor da Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
interrogatório e registros sob

no 62.240
Em 02/08/2006
Ass: 02/08/06

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.024



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.:66
Orador(es):

rev.:

evento: 267-SO data: 26.06.07

Folha nº 69 do proc.
312 de 2002
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.026

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 312 /2002, do Vereador TONINHO PAIVA (PR). Dispõe sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de postos de revenda de combustível e derivados de petróleo que não atualizaram suas bandeiras, no Município de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC 1131/05) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Adilson Amadeu - PTB) Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

70 ✓

do processo n.º 312/2002 02/07/2007 (a) _____

SA
Lízia Oshiro

Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 267ª Sessão Ordinária, de 26 de junho do corrente.

02/07/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

05/07/2007



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

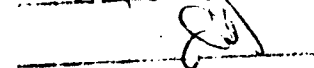
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007

RECEBIDO EM 05/07/07

RECEBIDO EM 05/07/07



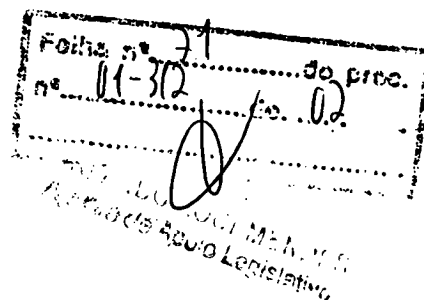
05/07/07

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEQUE...
doc. nº...
revisão...
Em 15/08/07
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3936/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 26 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga os postos de revenda de combustível e derivados de petróleo a atualizarem suas bandeiras, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 172, de 16 de setembro de 2005, referente ao PL nº 312/02, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



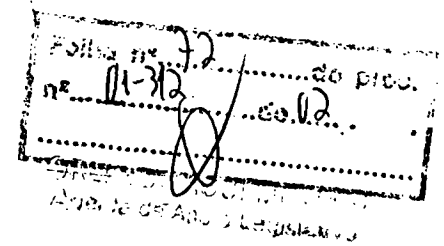
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz

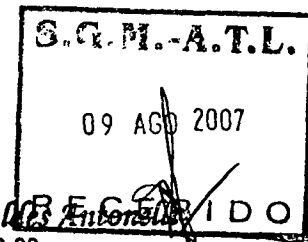


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3936, de 07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 312/02, de autoria do Vereador Toninho Paiva.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 3.
do processo nº 312/2002 ; 15/08/2007 (a) CALAMONCO, MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

15/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Conteúdo do documento

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 44 1708/27
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RP 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 74
do processo 01-312 de 2002 17/08/2007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 25/02/2005
Arquivado novamente em 17/08/2007
Com 74 fls.

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33